



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	-
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	98.357 – COSIT
<b>DATA</b>	29 de outubro de 2025
<b>INTERESSADO</b>	-
<b>CNPJ/CPF</b>	-

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM:** 3305.90.00

**Ex Tipi:** Sem enquadramento.

**Mercadoria:** Preparação à base de peróxido de hidrogênio (“água oxigenada”), na concentração de 40 volumes, apresentada como um líquido branco leitoso, própria para uso em processo de descoloração capilar, acondicionada em frasco plástico de 100 ml ou de 850 ml.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 3 do Cap. 33) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações fornecidas pela empresa consulente, transcritas a seguir:

[Informações sigilosas]

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações apresentadas pelo consulente evidencia que a mercadoria sob consulta é uma preparação aquosa ( $H_2O$  em teor de 80,83%), contendo como substância ativa o peróxido de hidrogênio (em teor de 12%) – água oxigenada, na concentração de 40 volumes, e aditivos diversos (conservantes, quelantes, surfactantes, emulsionantes, umectante, tamponante e corretor de pH), utilizada no processo de descoloração capilar. O produto é apresentado como um líquido branco leitoso, acondicionado em frasco plástico de 100 ml ou de 850 ml.

### Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

5. A mercadoria sob análise é uma preparação aquosa à base de água oxigenada na concentração de 40 volumes, utilizada com finalidade cosmética no processo de descoloração ou clareamento de cabelos, para a qual o consulente pretende adotar a posição 28.47 da Nomenclatura. A citada posição pertence ao Capítulo 28, cuja Nota 1 a) assim determina:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

- a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
- b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a), acima;
- c) As outras soluções dos produtos da alínea a), acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- d) Os produtos das alíneas a), b) ou c), acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
- e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d), acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

(Grifou-se)

6. As Notas Explicativas (Nesh) do Capítulo 28 acrescentam os seguintes esclarecimentos a respeito da Nota Legal acima reproduzida:

#### CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ressalvadas as disposições em contrário, o Capítulo 28 apenas comprehende os elementos químicos isolados (corpos simples) ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente.

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, especificamente) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

Os elementos de um composto de constituição química definida apresentado isoladamente combinam-se em proporções características precisas determinadas pela valência dos diferentes átomos presentes, e pela maneira como as ligações entre estes átomos devem efetuar-se. Quando a proporção de cada elemento é invariável e característica de cada composto, diz-se que ela é estequiométrica.

(...)

Os elementos químicos isolados e os compostos que, conforme as regras precedentes, se considerem compostos de constituição química definida, podem conter um estabilizante, desde que este seja indispensável à sua conservação ou transporte (por exemplo, o peróxido de hidrogênio estabilizado com ácido bórico inclui-se na posição 28.47, mas o peróxido de sódio, associado a catalisadores e destinado à produção de peróxido de hidrogênio, exclui-se do Capítulo 28 e classifica-se na posição 38.24).

(Grifou-se)

7. A mercadoria sob estudo é constituída por uma solução aquosa contendo peróxido de hidrogênio e múltiplos aditivos (conservantes, quelantes, umectante, emulsionantes, tamponantes e corretor de pH). Portanto, é evidente que o produto não atende aos critérios postos pela Nota 1 a) do Capítulo 28 e pelas respectivas Nesh supracitadas, não podendo ser classificado na posição 28.47 pretendida pelo consulente.

8. Por sua vez, o Capítulo 33 refere-se aos “óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas” (grifou-se), e cuja Nota 3 assim orienta:

3.- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista a sua utilização para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

(Grifou-se)

9. A posição 33.05 da Nomenclatura versa sobre “Preparações capilares”, sendo que as respectivas Nesh assim delimitam seu alcance:

A presente posição comprehende:

(...)

4) As outras preparações para serem aplicadas nos cabelos, tais como brilhantinas; óleos, cremes ("pomadas"), fixadores; as tinturas (tintas\*) e os produtos descolorantes para cabelos; os cremes para enxaguar (creme rinse).

(Grifou-se)

10. Tendo em vista que a mercadoria é uma preparação utilizada para descolorir cabelos, deve ser abarcada pela posição 33.05, a qual apresenta as seguintes aberturas em subposições de primeiro nível:

<b>33.05</b>	<b>Preparações capilares.</b>
3305.10.00	- Xampus
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes
3305.30.00	- Laquês (Lacas*) para o cabelo
3305.90.00	- Outras

11. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

12. Tendo em vista que a mercadoria em análise não se enquadra no conteúdo dos textos precedentes, ela classifica-se na subposição de primeiro nível 3305.90.00, a qual não contém subposições de segundo nível, e nem apresenta desdobramentos regionais em itens ou subitens, correspondendo, dessa forma, ao seu código de classificação na NCM.

13. Relevante acrescentar que o Ditame de Classificação do Mercosul nº 125/96, internalizado em publicação no Diário Oficial da União, de 21 de maio de 1997, define que os “descolorantes para os cabelos” são classificados no código NCM 3305.90.00.

14. O código 3305.90.00 apresenta o seguinte Ex-tarifário da Tipi:

3305.90.00	- Outras
	Ex 01 - Condicionadores

15. A Regra Geral Complementar da Tipi 1 (RGC/Tipi-1) dita que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código.

16. Como o produto não é um condicionador, o Ex-tarifário não se aplica ao caso.

17. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46 da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 33 e texto da posição 33.05) e RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3305.90.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **3305.90.00**, sem enquadramento em Ex-tarifário da Tipi.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de outubro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**STELA FANARA CRUZ COSTA**  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 5ª Turma

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 5ª Turma

(Assinado Digitalmente)

**DANIEL TOLEDO ACRAS**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 5ª turma